Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.720583/2008-35

Processo nº	10830.720583/2008-35
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-006.720 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de julho de 2019
Recorrente	ROBERT BOSCH LIMITADA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

LEI 10.485/2002. LEI 9.826/1999. SAÍDAS COM SUSPENSÃO DO IPI DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA O EQUIPARADO A INDUSTRIAL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA VIA JUDICIAL.

De acordo com a Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça recursal apresentada, em função de concomitância de objeto com discussão judicial.

Declarou impedimento a Conselheira Fernanda Vieira Kotzias.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Ressarcimento (PER) eletrônico nº 33220.09438.130705.1.1.01-3301 (fls. 03/116), cumulado com Declaração de Compensação (DCOMP) eletrônica nº 26690.76463.270705.1.3.01-3950 (fls. 117/120), por meio da qual o contribuinte solicita compensação de débito de IRPJ no valor de R$314.978,92, acrescido de multa no valor de R$22.574,77 (totalizando R$337.553,69) com crédito oriundo de ressarcimento de IPI apurado no 2º trimestre de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (DRF-CPS) indeferiu o Pedido de Ressarcimento, conforme **Despacho Decisório emitido em 11/11/2008**, à fl. 148, com base na constatação da inexistência do crédito pleiteado, tendo em vista a lavratura de Auto de Infração de IPI que abrange o período de apuração, nos termos da Informação Fiscal à fls. 146/147. O referido Auto de Infração é objeto do processo administrativo nº 10830.010870/2008-33, tendo sido juntada aos autos cópia da autuação às fls. 129/145.

Regularmente cientificada, **a empresa apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 150/165**, alegando a improcedência da autuação objeto do processo administrativo nº 10830.010870/2008-33 e, consequentemente, da reconstituição da escrita fiscal, com a inclusão desses débitos de IPI, o que implicou alterações nos seus saldos credores, com reflexos no presente Pedido de Ressarcimento.

A DRJ - Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão de 28/08/2013, proferiu o Acórdão nº 14-44.213, às fls. 197/200, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, com a seguinte ementa:

> PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DO IPI.
>
> Comprovada a procedência do lançamento de ofício que reduziu o saldo credor do IPI, não se homologa as compensações declaradas pela inexistência de crédito.

A ciência deste Acórdão pelo contribuinte se deu em 10/12/2013, conforme "TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO" à fl. 203. Irresignado com a decisão da DRJ-RPO, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2013, às fls. 205/212, *in verbis*:

> III. DAS RAZÕES DE RECURSO
>
> a. Da necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo
>
> Conforme já exposto nos fatos narrados acima, o presente processo administrativo é decorrência direta da reconstituição da escrita fiscal determinada no auto de infração que originou o processo administrativo n° 10830.010870/2008-33. Dessa forma, faz-se necessário traçar um breve histórico deste processo administrativo:
>
> (...)
>
> A despeito da contundência das alegações de defesa, as decisões de primeira e de segunda instância foram desfavoráveis e, então, a Recorrente interpôs Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

> Não obstante, antes mesmo da decisão final na esfera administrativa, a Recorrente decidiu levar a discussão na esfera judicial, tendo desistido formalmente de seu recurso especial (Doc. 02).
>
> Em seguida, a Recorrente propôs a Ação Anulatória n° 0012058-14.2012.4.03.6105, visando ao reconhecimento de seu direito de beneficiar-se da suspensão do IPI sobre as saídas de produtos importados. A sentença foi desfavorável à Recorrente e, assim, atualmente aguarda-se julgamento da Apelação interposta pela Recorrente perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Doc. 03).
>
> Paralelamente, a Recorrente apresentou Medida Cautelar Antecipatória de Garantia n° 0010998-06.2012.4.03.6105 com a apresentação de fiança bancária, de forma que os débitos lançados no auto de infração mencionado acima estão atualmente com sua exigibilidade suspensa (Doc. 04).
>
> A União Federal ajuizou Execução Fiscal n.° 0012524-08.2012.4.03.6105, que está sobrestada (Doc. 05), considerando a garantia antecipada na Medida Cautelar acima e que a discussão de mérito está sendo travada nos autos da ação anulatória acima.
>
> Nesse contexto, ainda que as dd. autoridades julgadoras tenham se equivocado ao afirmar que o auto de infração de IPI estaria pendente de julgamento de Recurso Especial, é fato que tal lançamento fiscal ainda está sendo discutido, agora na esfera judicial, nos autos da Ação Anulatória n° 0012058-14.2012.4.03.6105.
>
> Dessa forma, é inegável que, no presente momento, o desfecho do presente processo administrativo está indissociavelmente relacionado ao resultado a ser obtido pela Recorrente na referida Ação Anulatória.
>
> (...)
>
> Assim, resta clara a necessidade do imediato sobrestamento deste processo, tal como determina o artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil:
>
> (...)
>
> IV. DO PEDIDO
>
> Em vista de todo o exposto, a Recorrente requer seja determinado o sobrestamento do presente recurso voluntário até o julgamento definitivo da Ação Anulatória n.° 0012058-14.2012.4.03.6105.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O Pedido de Ressarcimento (PER) e a Declaração de Compensação a ele vinculada (DCOMP) foram formalizados em processo físico (depois digitalizado para o e-processo) e encaminhados para tratamento manual, ou seja, para análise através de um procedimento fiscalizatório.

A Autoridade Tributária, ao realizar o referido procedimento, identificou, *in verbis*, a "Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento, em operações que o caracterizava como equiparado a industrial, promovido a saída de produtos tributados sem o devido destaque do IPI nas notas fiscais".

O contribuinte, durante a ação fiscal, alegou "que não destacou o IPI nas referidas notas fiscais de saída em razão da suspensão prevista no artigo 4º da Lei 10.485/2002, a qual alterou o artigo 5° da Lei 9.826/1999; e o artigo 113, inciso III do Regulamento de IPI – Decreto 4.544/2002".

O Auditor-Fiscal rebateu esse argumento no Auto de Infração, afirmando que, ao analisar a legislação citada pelo contribuinte, verificou que ela trata da suspensão do IPI para estabelecimentos industriais, e as saídas em questão, promovidas pelo contribuinte, não são operações típicas de estabelecimento industrial, e sim operações que equiparam o estabelecimento a industrial, conforme dispõe o art. 9º, inciso I, do RIPI/2002. Ademais, a IN SRF nº 296/03, em seu artigo 23, inciso II, exclui os estabelecimentos equiparados a industrial desse regime de suspensão do imposto.

Com base nesse fundamento, reconstituiu a escrita fiscal, contabilizando a débito na apuração do IPI os valores que o sujeito passivo entendia estarem suspensos. Assim procedendo, os saldos credores de IPI originalmente existentes foram absorvidos por estes débitos, nada restando a ser ressarcido, e consequentemente foi emitido Despacho Decisório não homologando a referida DCOMP.

Os débitos apurados pela Fiscalização, no entanto, não apenas absorveram os créditos, como geraram saldos devedores de IPI, os quais foram objeto de lançamento através de Auto de Infração, que passou a tramitar no processo administrativo nº 10830.010870/2008-33, o qual aguardava julgamento de Recurso Especial interposto pelo contribuinte na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ocorre, entretanto, que o contribuinte, em 21/08/2012, juntou àqueles autos, à fl. 533, requerimento de desistência do Recurso Especial, tendo em vista sua opção por discutir os respectivos débitos tributários na esfera judicial. E neste Recurso Voluntário reafirma esta desistência, pugnando pelo sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo do Auto de Infração na instância judicial, uma vez que seu desfecho estaria indissociavelmente relacionado ao resultado a ser obtido na Ação Anulatória.

Como se verifica, os fundamentos da autuação são os mesmos que embasaram a negativa ao pedido de ressarcimento, ambos derivados da mesma ação fiscal. A propositura de ação judicial para discutir estes fundamentos implica a renúncia à instância administrativa, conforme a Súmula CARF nº 01:

> Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Observe-se a concomitância da ação judicial também alcança o presente processo administrativo, pois versa sobre os mesmos fundamentos. Se julgada procedente, vindo a derrubar tais fundamentos, seus resultados não alcançam apenas o processo referente ao Auto de Infração, mas também este presente processo, referente ao pedido de ressarcimento. Nesse contexto, entendo que não seja o caso de sobrestamento, mas sim de concomitância entre as instâncias.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator